



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 630

[Documento normativo revogado pela Circular 752, de 03/01/1983.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que as instituições financeiras podem utilizar recursos obrigatórios (MCR 18) para concessão de empréstimos de custeio de lavouras de café, com observância do Manual de Crédito Rural e do regulamento anexo.

D.O.U. 27.07.81

Brasília (DF), 23 de julho de 1981

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
Geraldo Martins Teixeira — CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta-Circular n° 630, de 23.07.81

RECURSOS OBRIGATÓRIOS (MCR 18)
EMPRÉSTIMOS DE CUSTEIO DE LAVOURAS DE CAFÉ
NORMAS ESPECIAIS

1. Podem beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.
2. Os financiamentos subordinam-se às normas gerais do Manual de Crédito Rural que não conflitem com as disposições especiais deste Regulamento.
3. Os créditos podem destinar-se a:
 - a) aquisição de fertilizantes e defensivos;
 - b) pagamento de mão-de-obra.
4. As cooperativas podem receber financiamentos para:
 - a) aquisição de fertilizantes e defensivos, destinados a fornecimentos a cooperados ou a explorações próprias;
 - b) repasse a cooperados, destinando-se os subempréstimos ao pagamento de fertilizantes, defensivos ou mão-de-obra.
5. O vencimento dos empréstimos deve ser estipulado em função do término do ano agrícola, com acréscimo do tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.82.
6. O instrumento de crédito deve consignar em cláusula especial a obrigação de o beneficiário eliminar seus cafezais abandonados.
7. Admite-se o financiamento de fertilizantes químicos, minerais e orgânicos,

Carta-Circular n° 630 de 23 de julho de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

observando-se que;

a) a aquisição de fertilizantes orgânicos fica restrita a:

I — tortas vegetais;

II — esterco de galinha;

III — outras espécies industrializadas, desde que autorizadas pelo Ministério da Agricultura;

b) faculta-se também a inclusão de calcário ou de outra fonte de magnésio e cálcio, até 1 (uma) tonelada por hectare;

c) o valor dos adubos orgânicos não pode exceder 60% (sessenta por cento) do orçamento global de fertilizantes.

8. Incluem-se como defensivos financiáveis:

a) inseticidas (combate à broca, bicho-mineiro e outras pragas);

b) fungicidas (controle da ferrugem do cafeeiro);

c) herbicidas (combate às ervas daninhas);

d) veiculadores (óleos agrícolas especiais);

e) espalhantes.

9. Os financiamentos subordinam-se às diretrizes do item 1-A-a da Resolução n° 671, de 17.12.80, quanto a juros e limites de adiantamentos.

10. Os limites de adiantamento aplicam-se sobre os seguintes valores básicos de custeio (VBCs):

a) fertilizantes e defensivos:

— Cr\$ 50.000,00, para lavouras com produtividade de 30 a 60 sacos de café em coco, de 40 kg, por hectare;

b) mão-de-obra:

— Cr\$ 30.000,00, para lavouras com produtividade de 30 a 60 sacos de café em coco, de 40 kg, por hectare;

— Cr\$ 35.000,00, para lavouras com produtividade acima de 60 sacos, de 40 kg, por hectare.

11. Os limites de adiantamento de que trata o item anterior aplicam-se também aos sub-empréstimos concedidos por cooperativas.

12. A cooperativa adquirente de fertilizantes ou defensivos, para fornecimento a cooperados, obriga-se a:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) apresentar estimativa da distribuição dos insumos, segundo a categoria dos produtores (mini ou pequenos, médios e grandes);

b) ingressar com recursos próprios na proporção dos insumos destinados a médios e grandes produtores, na base de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente.

13. A elaboração de estudos técnicos e a prestação de orientação técnica a nível de imóvel deve obedecer às diretrizes gerais da Circular n° 637, de 01.06.81.

14. Cumpre às instituições financeiras remeter à Divisão Regional do IBC cópia da proposta, do estudo técnico (quando exigível) e do instrumento de crédito.